



REEXAME DE SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.016817-7

SENTENCIADO/APELANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV  
PROCURADOR : MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO – PROC. MUNICIPAL  
SENTENCIADO/APELADO : ISAURA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ABDORAL LOPES E OUTRA  
SENTENCIANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPOSIÇÃO DA PENSÃO EM 70% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ACOLHIDA. É DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO APONTADO, EM RAZÃO DO RECEBIMENTO À MENOR DO BENEFÍCIO, POR FORÇA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 7º DA CF/88. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. NORMA AUTO-APLICÁVEL. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL INCOMPATÍVEL COM A CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO STJ. PRETENSÃO DA APELADA DENTRO DOS LIMITES DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo terceiro dia do mês de maio de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

REEXAME DE SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.016817-7

SENTENCIADO/APELANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV  
PROCURADOR : MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO – PROC. MUNICIPAL  
SENTENCIADO/APELADO : ISAURA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ABDORAL LOPES E OUTRA  
SENTENCIANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL



PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES  
RELATÓRIO

Tratam-se os autos Ação de Cobrança, em que é autor Isaura Barbosa da Silva e réu IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Em sua inicial, às fls. 03/09, resumidamente, o Suplicante alega que vem percebendo como benefício pago pelo Instituto Réu, a pensão deixada pro falecido ex-segurado, Sr. Antônio Ferreira da Silva, Escrivão da Polícia Civil. Afirma que o Réu, a despeito de dispositivos constitucionais, desde o falecimento do ex-segurado, passou a receber pensão em valor menor do que devido. Em março de 1999, houve o reconhecimento do direito, provocado por sentença de Mandado de Segurança, quando a requerente passou a perceber corretamente a sua pensão no valor de R\$344,33, fazendo jus a diferença reconhecida, no período de 07.04.1996 (data do falecimento do ex-segurado) a 17.12.1997 (data de propositora do Mandamus),

Após invocar o direito requereu a condenação do Réu ao pagamento de diferença devidas, no período apontado, e ainda pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 10/35.

O Juízo a quo, em despacho inaugural às fls. 38, deferiu a gratuidade pretendida, e determinou citação do requerido, que apresentou peça de contrariedade às fls. 41/58. Juntou documentos às fls. 59/65.

O Requerente apresentou manifestação acerca da contestação e documentos às fls. 66/80.

O Juízo a quo prolatou decisão às fls. 83/88, com o seguinte comando final:

... Diante do exposto, e mais o que consta dos autos, julgo procedente o pedido postulado na inicial de fls. 02/09 para condenar o IGEPREV ao pagamento a autora das diferenças relativas à pensão deixada pelo ex-segurado ANTONIO FERREIRA DA SILVA, qualificadas na inicial, pagas a menor no período compreendido entre 07 de abril de 1996 a 17 de setembro de 1997, devidamente corrigidas, a serem apuradas em execução de sentença.

Condene o réu em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário...

Observa-se que o feito, sem recurso voluntário, foi remetido a este Egrégio Tribunal de Justiça que, analisando o Reexame Necessário de Sentença, sob a relatoria deste Desembargador, manteve a sentença reexaminada, à unanimidade de votos, fls. 99/101, conforme consta do Acórdão nº 122.107, que assim determinou:

**EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VALORES REFERENTES À PENSÃO POR MORTE DE EX-SEGURADO. PAGAMENTO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR E AUTO APLICÁVEL. DEVER DO RÉU EM PROCEDER O PAGAMENTO À AUTORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME, À UNANIMIDADE.**

Após trânsito em julgado, o feito foi remetido à Vara de Origem, fls. 120.



Ao retornar àquela Vara, foi observada Apelação interposta tempestivamente pelo IGEPREV que estranhamente não fora remetida juntamente com o Reexame Necessário. Em sendo assim, o Recorrente não pode ser prejudicado por falha no serviço judiciário, até porque aforou o Apelo dentro do prazo legal, conforme se observa do despacho de fls.141, no qual o Juízo de Piso o recebeu em ambos os efeitos.

Em razão desse fato, a Apelada foi regularmente intimada para contrarrazoar, todavia deixou de exercer esse direito de acordo com o que consta da Certidão às fls. 143.

Coube-me o feito por prevenção.

Este relator determinou remessa do feito a Procuradoria do Ministério Público, que, em parecer às fls.146, ratificou parecer anteriormente emitido, afirmando ser desnecessária a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos e examinados.

O pedido de Reexame de Sentença está disciplinado a partir do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, tendo sido regularmente analisado em decisão unânime da 4ª Câmara Cível Isolada, em sessão realizada em 08/07/2013, fls. 99/101, sendo a sentença reexaminada mantida em sua totalidade.

Desse modo, nesse momento, tão somente será analisada a Apelação Cível interposta pelo IGEPREV e tardiamente acosta aos autos, fls. 141.

O Apelante, em seu recurso, defende que a composição da pensão em 70% do salário de contribuição encontrava-se de acordo com a lei vigente à época do fato.

Ressalto primeiramente que a Autora, ora Apelada, anteriormente, impetrou Mandado de Segurança buscando receber pensão no valor integral dos proventos de ex-segurado falecido. O writ foi julgado procedente, sendo declarado que a Impetrante fazia jus a integralidade questionada. Logo, o presente feito pretende tão somente o pagamento da diferença reconhecida, no período de 07.04.1996 (data do falecimento do ex- segurado) a 17.12.1997 (data de propositora do Mandamus).

Desse modo, acredito que o argumento ora debatido no recurso de Apelação, já foi objeto de análise e decisão da ação mandamental.

Além do mais, a Constituição Federal preceitua o pagamento da totalidade dos vencimentos ou provimentos do Servidor falecido, pois está norma hierarquicamente superior, norma auto-aplicável, não necessitando de lei infraconstitucional que regularmente a matéria.

Até mesmo porque a Lei 5011/81, com nova redação pela Lei 5301/85, que garante pensão aos dependentes do segurado que vier a falecer na importância de 70% do salário, é anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo recepcionada pela atual Carta Magna. Desse modo, evidentemente, a Súmula nº 340 do STJ que determina que a lei aplicável à



concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, não se aplica ao presente caso, uma vez que a lei que a Apelante pretende ver aplicada, não é foi recepcionada pela nossa Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, válido observar nossa jurisprudência pátria a respeito da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ÓBITO DA ESPOSA POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À LEI 8.213/91. SEGURADA URBANA. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Não obstante a lei vigente no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) e a vigência da Lei 8.213/91 (05.04.1991) previsse que somente seria reconhecida a qualidade de dependente da segurada urbana ao marido inválido, deve-se, na linha de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, estender o direito ao benefício ao cônjuge varão não inválido, nos termos do art. 201, V, da Carta Magna, o qual estabelece a presunção de dependência mútua entre esposo e esposa. 2. De acordo com novel entendimento do STF, a Súmula 340 do STJ (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado) deve ser aplicada à luz do disposto na Constituição Federal, ou seja, no que for compatível com a nova ordem estabelecida pela Constituição, expungindo-se do regramento infraconstitucional o que com ela não for compatível. 3... (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005199-10.2012.404.9999, 6ª Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/07/2012) (Grifei).

Ora, evidente que a Lei 5.011/81, não tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, logo, padece de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que, o artigo 40, §7º da Constituição Federal é sim auto-aplicável, e qualquer norma, ou lei anterior com texto diverso do disposto na Constituição foi automaticamente revogada, por incompatibilidade com a nova ordem Constitucional, de modo que, que determinava a redução do benefício devido à Autora, foi revogado, diante da impossibilidade de recepção de qualquer lei ou ato normativo que restringisse o benefício da pensão.

O artigo 40, § 7º da Carta Magna assim determina:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

.....



Assim, diante da constatação de que a Constituição Federal preceitua o pagamento da totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido, pois está norma hierarquicamente superior, além de ser auto-aplicável, não necessitando de lei infraconstitucional que regularmente a matéria, não há o que se discutir a respeito do dever do Réu Sentenciado pagar à Autora a totalidade dos proventos do ex-segurado falecido, sendo direito líquido e certo desta receber o que eu lhe é de direito. Levando-se em consideração que o valor cobrado das diferenças devidas, no período do falecimento do ex-segurado, até impetração do Mandamus encontra-se dentro do limite da prescrição quinquenal, acredito que a quantia é devida e deve ser paga.

A respeito da questão, assim se posiciona nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/2003. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ? ART. 1º-F da lei 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida nestes autos foi bastante debatida pelos nossos tribunais, que tinham o entendimento de que o artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação veiculada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicava-se às pensões concedidas antes do seu advento. 2. Contudo, tal entendimento foi modificado pelos Tribunais Superiores que passaram a entender que a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária é a da data do óbito. 3. Desse modo, como o servidor, ex-segurado, faleceu antes da publicação dessa emenda, resta assegurado ao seu beneficiário o direito à paridade e integralidade da pensão em relação aos proventos e vencimentos do daquele. 4. Ademais é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o dispositivo constitucional, que garante a integralidade dos vencimentos ao beneficiário do servidor falecido, é auto aplicável. 5. Diante disso, conclui-se que a Lei estadual n.º 5.011/81 que limita a pensão em 70% dos vencimentos do falecido não foi recepcionada pela Constituição Federal. 6. Por outro giro, não cabe o argumento de que a concessão de vantagens pecuniárias depende da existência de prévia dotação orçamentária, haja vista que o inciso IV, do art. 19, 1º§ da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar nº 101/2000), excepciona dos limites fixados com pessoal as despesas defluentes de decisão judicial. 7. A respeito da correção monetária e a correção monetária, estas devem observar o art. 1º-F da lei 9.494/97, que impõe que seja calculada com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, qual seja, o índice TR ? Taxa Referencial, sendo que a correção deve ser calculada a partir de cada parcela não inadimplida e os juros moratórios a partir da citação. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJPA. 2015.03289108-13, 150.580, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-04)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PENSÃO POS MORTEM INTEGRALIDADE DA PENSÃO DIREITO ADQUIRIDO NÃO INCIDÊNCIA DA SUMULA 340 DO STJ INCONSTITUCIONALIDADE DE ABONO SALARIAL, IMPERTINENTE ATO DE CONCESSÃO REGIDO PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO §4º E 17 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.(TJPA.2014.04499693-84, 130.652, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-03-10, Publicado em 2014-03-14) (Grifei).

CONTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE.



TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. DE 1988, ART. , 4ª CONDENAÇÃO DO IGEPREV EM CUSTA-REFORMADA – BENEFÍCIO DA ISENÇÃO.

1-A pensão por morte deve corresponder a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

2-Precedentes jurisprudenciais.

3-Remessa Obrigatória e Apelação Cível conhecida, mais improvida, para manter a sentença reexaminada.

(TJPA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.3.011587-7. 4ª Câmara Cível Isolada. Relatora: Juíza Convocada Elena Farag. J. 01.07.2013)

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que a pensão por morte deve corresponder a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, nos termos do art. , da , senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR PÚBLICO – , ART. , - AUTO-APLICABILIDADE – RECONHECIDO E PROVIDO. A GARANTIA JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO OUTORGADA PELO ART. , , DA DERIVA DE NORMA PROVIDA DE EFICÁCIA PLENA E REVESTIDA DE APLICABILIDADE DIRETA, IMEDIATA E INTEGRAL. ESSE PRECEITO DA LEI FUNDAMENTAL QUALIFICA-SE COMO ESTRUTURA JURÍDICA DOTADA DE SUFICIENTE DENSIDADE NORMATIVA, A TORNAR PRESCINDÍVEL QUALQUER MEDIAÇÃO LEGISLATIVA CONCRETIZADORA NO COMANDO NELE POSITIVADO. PRECEDENTES. O VALOR DA PENSÃO POR MORTE, QUE DEVE CORRESPONDER À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO, ESTÁ SUJEITO, UNICAMENTE, AO LIMITE QUE SE REFERE AO ART. , DA . (STF – 1ª T – RE Nº 209683-1 – REL. MIN. CELSO DE MELLO – DJ. 30.04.99 – PÁG. 24)

Ainda, importa ressaltar que não merece acolhimento o argumento do Apelante que pede a exclusão das parcelas relativas às vantagens pessoais, quais sejam, a gratificação de dedicação exclusiva com tempo integral, uma vez que a pensão por morte é calculada levando em consideração a totalidade dos proventos que o servidor recebia na atividade, neles incluídas todas as vantagens incorporadas ao seu patrimônio, independentemente de sua natureza. A respeito da questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO CONFORME PRECEITUAVA O ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, POSTERIORMENTE ALTERADA POR EMENDAS CONSTITUCIONAIS. CABÍVEL AS GRATIFICAÇÕES DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA COM TEMPO INTEGRAL, POIS A PENSÃO POR MORTE É CALCULADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A TOTALIDADE DOS PROVENTOS QUE O SERVIDOR RECEBIA NA INATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DAS PRESTAÇÕES DE PENSÃO NO PERÍODO NÃO PRESCRITO ANTERIOR AO PEDIDO ADMINISTRATIVO, QUAL SEJA, DE OUTUBRO DE 1997 A OUTUBRO DE 2002. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO À UNANIMIDADE. (TJPA. 2009.02731814-06, 77.283, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2009-04-27, Publicado em 2009-05-05)

De igual modo, a Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2011.3022772-6, firmou entendimento nesse sentido:



Ocorre que, tal regramento não fora recepcionado pela Constituição da República como pretende o apelante, estando assegurado a impetrante o direito de perceber a pensão no valor integral dos vencimentos ou proventos percebidos pelo ex-segurado.

Ademais, não merece acolhimento o argumento do apelante que pede a exclusão das parcelas relativas às vantagens pessoais, quais sejam, a gratificação de dedicação exclusiva com tempo integral, uma vez que a pensão por morte é calculada levando em consideração a totalidade dos proventos que o servidor recebia na atividade, neles incluídas todas as vantagens incorporadas ao seu patrimônio, independentemente de sua natureza.

Evidentemente, a Súmula 340 do STJ deve ser aplicada à luz do disposto na Constituição Federal, ou seja, no que for compatível com a nova ordem estabelecida pela Constituição de 1988, expungindo-se do regramento infraconstitucional o que com ela não for compatível. Desse modo, a Lei 5011/81, com nova redação pela Lei 5301/85, que garante pensão aos dependentes do segurado que vier a falecer na importância de 70% do salário, é anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo recepcionada pela atual Carta Magna. Logo, não há o que se discutir a respeito do dever do Apelante pagar à Apelada a totalidade dos proventos do ex-segurado falecido, tendo tal direito líquido e certo sendo reconhecido no writ. Levando-se em consideração que o valor cobrado das diferenças devidas, no período do falecimento do ex-segurado, até impetração do Mandamus encontra-se dentro do limite da prescrição quinquenal, acredito que a quantia é devida e deve ser paga.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto

Belém, 23/05/2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador relator